

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 354/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 41ª EM: 10/10/19

PROCESSO : 0858/2019

REQUERENTE : LUCIANA FERREIRA CUNHA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – MERCADORIAS DESTINADAS A CURSO PROFISSIONALIZANTE - COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS, recolhido no montante de **R\$ 63,65** (sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), pago por **LUCIANA FERREIRA CUNHA, CPF 241.619.342-20**.

Foram anexados os documentos:

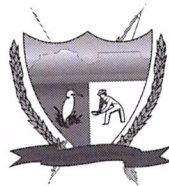
- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls.02);
- 02- Cópias DANFE Nº 686.199 (fls.03);
- 03- Cópia CNH, DARE e Comprovante de Pagamento (fls.04);

No pedido o requerente alega em síntese que a finalidade das mercadorias adquiridas através da DANFE nº 686.199, era para uso em curso profissionalizante e não para fins de comércio, e por esse motivo requer a restituição.

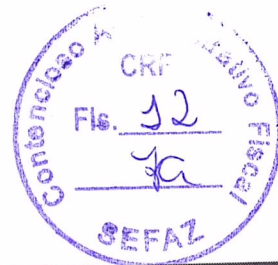
Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 858/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.06) em resumo:

Assim presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

Franklin da Silva Braid



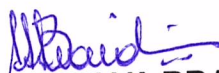
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 02

PROCESSO: Nº 0858/2019

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, recolhido no valor **R\$ 63,65** (sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), o qual o contribuinte alega que recolheu de forma indevida, pois a finalidade da mercadoria era para uso em curso profissionalizante e não comércio.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber

Em virtude do atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação e levando em consideração que são em pequenas quantidades, **voto pelo deferimento** do pedido de restituição do ICMS no valor **R\$ 63,65** (sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0858/2019

Fls. 03

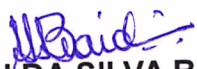
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
LUCIANA FERREIRA CUNHA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

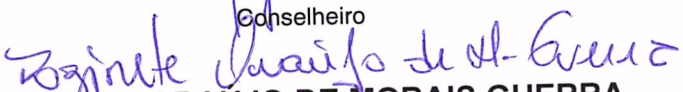
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

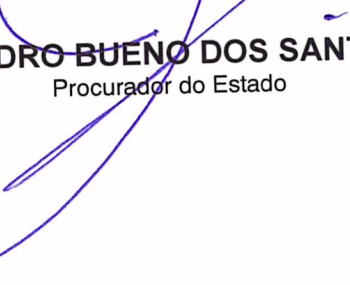

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado